

*Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __ Vara Cível de
Monte Alto – Estado de São Paulo*

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

PALETES MONTE ALTO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.857.823/0001-87, sediada na Rodovia SP-305, Km 15,5, Bairro Rural, na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo, CEP: 15.910-000, por intermédio de seu procurador judicial, inscrito perante a OAB/PR sob o nº 40.819, com endereço profissional na Avenida Nóbrega, 370, Edifício Green Park, Zona 04, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.014-180, onde recebe intimações (*procuração anexa*), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **pedir o deferimento do processamento de sua**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Com fulcro no art. 48, da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE

A **PALETES MONTE ALTO (PMA)** é uma empresa do segmento de *paletes de madeiras reflorestadas* (pinus / eucalipto), atuando desde a **fabricação** e **reparo** de tipos variados de paletes, até o **transporte** e entrega ao cliente.



Fig. 01 - Alguns dos produtos da PMA

As atividades da **PMA** tiveram início no ano de 2006, a princípio sob a denominação Ito & Platina Ltda – ME, atuando inicialmente no ramo de comércio varejista de artigos de papelaria, armarinhos e brinquedos.

O ramo de atividade foi modificado apenas na terceira alteração contratual, em 27/08/2008, quando a empresa consolidou-se como fabricante de paletes de madeiras reflorestadas, segmento no qual se encontra até hoje.



Fig. 02 – Pátio fabril da PMA

O palete de madeira é insumo indispensável para operações logísticas, sendo presente essencialmente nas indústrias supermercadistas, farmacêuticas, construções e até mesmo na petroquímica.



Atualmente a PMA conta com cerca de 30 (trinta) colaboradores e uma estrutura fabril que já chegou a possibilitar a produção de setenta e cinco mil paletes por mês, o que implicava em um faturamento mensal de aproximadamente 1,8 milhões de reais.

Mas esta não é mais a realidade da empresa!

Por estar diretamente associado à atividade empresarial, o mercado dos paletes de madeira sofreu expressiva retração, no mesmo compasso da queda industrial brasileira dos últimos anos.

Desde o trimestre compreendido entre os meses de abril e junho de 2014, quando ocorreu uma verdadeira deterioração na economia brasileira, nenhum setor produtivo voltou ao seu patamar pré-crise.

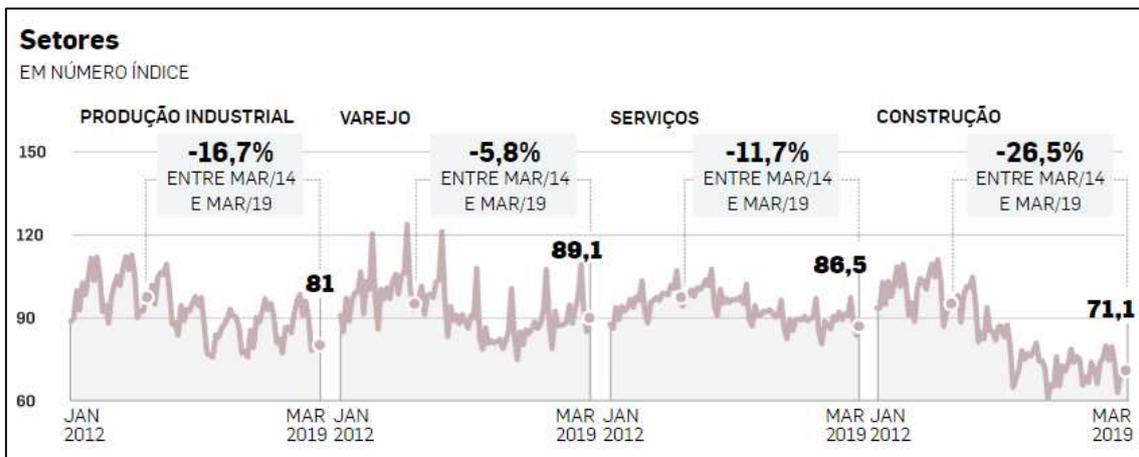
Para se ter noção, passados cinco anos do início desta crise, a indústria ainda se encontra 16,7% aquém da produção registrada no início de 2014.

Cinco anos após início da recessão, nenhum setor voltou ao nível pré-crise

Recuperação é tão lenta que economistas experientes têm dificuldades para diagnosticar o que está ocorrendo; o ex-presidente do BC Affonso Celso Pastore, porém, afirma que a economia está em depressão e que pouco deve mudar neste ano

Luciana Dyniewicz, O Estado de S.Paulo
20 de maio de 2019 | 04h00

Fonte: [Estadão](#).



Fonte: IBGE e FGV/IBRE/Monitor do PIB.



A PMA enfrenta ainda outras dificuldades ligadas ao ambiente econômico-institucional vivenciado pelo país, como as elevadas cargas tributárias, o peso crescente das obrigações trabalhistas e sociais, a inflação com o conseqüente aumento dos preços dos insumos e o encarecimento dos financiamentos bancários.

Tais fatores, sem sombra de dúvidas, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da requerente.

Não bastassem essas condições já desfavoráveis, existe outro fator que pesou consideravelmente para o ingresso deste pedido recuperacional.

Tratam-se das demandas judiciais movidas em face da PMA, especialmente a execução de título extrajudicial de número 1001486-05.2019.8.26.0368, em trâmite perante esta comarca de Monte Alto, que culminou com a penhora de numerários e arrestos de bens imprescindíveis à atividade empresarial da PMA.

Tal execução é embasada em um contrato de mútuo celebrado com os antigos procuradores da PMA, no qual foram estipulados juros cinco vezes maiores do que os limites legais, materializando a prática da usura:

"CLÁUSULA SEGUNDA: Em retribuição a recomposição dos prazos para o pagamento do principal a MUTUÁRIA pagará juros compostos compensatórios da taxa de 3,0 (três por cento) ao mês, considerando os juros anteriormente aplicados sobre o montante total mutuado para aplicação da nova porcentagem, com vencimento para todo o dia 11 de cada mês, iniciando-se pelo dia 11/12/2018, com termino previsto para o dia 11/04/2019"

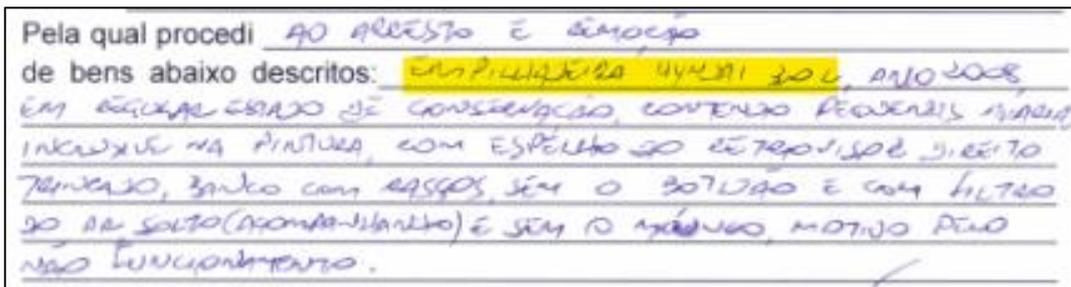
Outro fato preocupante e que surpreendeu a Requerente foi que estes credores utilizaram de informações e documentos cuja guarda detinham pelo fato de terem atuado como seus procuradores judiciais em processos anteriores.

Exemplo disso é a relação de bens do ativo imobilizado da empresa, inadvertidamente juntada no processo de execução, além é claro de outros documentos e informações *interna corporis* como atos constitutivos, atas de reuniões, fotos de equipamentos, máquinas, dentre outros, também colacionados.

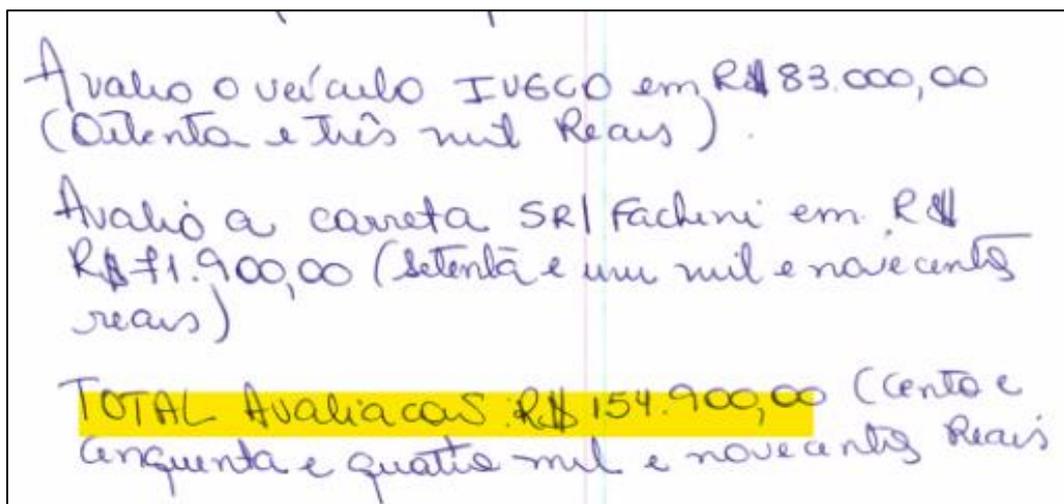


Vale repetir aqui o que já fora ressaltado nos autos de execução, no sentido de que tais condutas são reputadas como infração disciplinar no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, além de serem tipificadas como crime no Código Penal, em seu art. 355, que trata do delito de patrocínio infiel.¹

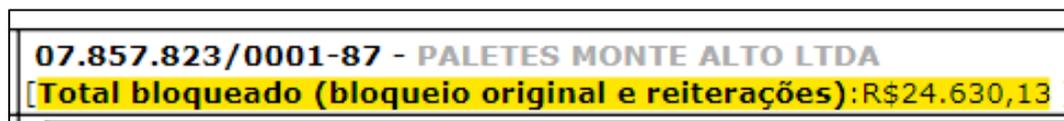
Importante reafirmar que nestes autos foram arrestadas três empilhadeiras, um caminhão, uma carreta, além de R\$ 24.630,13 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e treze centavos):



Auto de arresto de fls. 110, dos autos nº 1001486-05.2019.8.26.0368



Certidão de fls. 187 dos autos nº 1001486-05.2019.8.26.0368



Bloqueio BACENJUD de fls. 130, dos autos nº 1001486-05.2019.8.26.0368

¹ Patrocínio infiel. Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/08/2019 às 15:07, sob o número 10024015420198260368. original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 2A2436F.

Como se vê, tratam-se de bens essenciais à empresa na realização de suas atividades de fabricação, comercialização e transporte de paletes de madeira:



Fig. 03 – Caminhão utilizado para o transporte dos paletes até o cliente

TERCEIRA:

A sociedade tem como objeto social a atividade de **fabricação de paletes e embalagens de madeira**, com serviços de **reparos, reformas e manutenções** de paletes e **transportes rodoviários** de cargas próprias e para terceiros.

Em síntese, além dos resultados econômicos insuficientes devido à crise mercadológica, **a empresa tem sido impedida de implementar sua atividade empresarial com a máxima efetividade, devido aos arrestos oriundos de ações judiciais, essencialmente a execução acima relatada.**

Neste cenário de abalo econômico, a **PMA** necessita de alternativa para retomar a estabilidade, já que seu endividamento junto à instituições financeiras é elevado e os juros que correm sobre tais dívidas tornam ainda mais difícil a recuperação.

Exauridas todas as estratégias administrativas, a empresa requerente não vislumbrou alternativa senão socorrer-se do poder judiciário por meio do presente pedido recuperacional, que possibilitará, se deferido, a necessária reorganização financeira para o soerguimento da empresa.



2. DO ENDIVIDAMENTO

O endividamento da PMA junto à instituições financeiras, fornecedores e trabalhadores se avolumou e hoje corresponde a **R\$ 8.509.241,58 (oito milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos)**, como se vê das Relações Nominais de Credores que seguem anexas.

Em que pese ser considerável o montante do endividamento, a continuidade das atividades da empresa é plenamente viável economicamente, como já dito anteriormente, o que será ratificado com a exposição do Plano de Recuperação Judicial, momento no qual será apresentada a proposta concreta de equalização das dívidas de forma que a requerente retome a rentabilidade esperada a fim de liquidar o passivo existente e implementar novos investimentos, o que implicará, inclusive, na contratação de mais trabalhadores.

Assim, embora a empresa requerente não reúna condições de pagar todas suas dívidas nos respectivos vencimentos, certamente poderá fazê-lo com novos vencimentos e reenquadramentos em sua atual situação financeira.

3. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LFR

De acordo com a Lei 11.101/2005, são exigidos diversos requisitos específicos e cumulativos para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial. A seguir será demonstrado pela empresa requerente o atendimento de todos eles, a saber:

a. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ MAIS DE DOIS ANOS (ART. 48, CAPUT, LRF):

A **certidão simplificada** anexa demonstra que os atos constitutivos da PMA foram arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em data de 20/02/2006, evidenciando que a empresa exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos.

b. NÃO SER FALIDO, OU, SE O FOI, QUE SUAS OBRIGAÇÕES JÁ TENHAM SIDO EXTINTAS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE EM PLANO ESPECIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS (ART. 48, I, II E III DA LRF):

Consoante a **certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial** anexa, a empresa requerente nunca sofreu ou sofre processo falimentar / recuperacional, restando também preenchido o requisito dos incisos I, II e III do art. 48.



c. **NÃO TER SIDO CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR, NEM TER COMO SÓCIO CONTROLADOR OU ADMINISTRADOR PESSOA CONDENADA POR CRIME FALIMENTAR (ART. 48, IV, LRF):**

Conforme as certidões anexas, nenhum dos sócios ou administradores da empresa requerente, foram condenados por crime falimentar.

d. **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 57, LRF):**

Com relação às certidões negativas de débitos tributários, a requerente compromete-se em juntá-las oportunamente, na forma do art. 57 da LRF, isto é, após a juntada do plano aprovado pela AGC, ou após decorrido o prazo previsto no art. 55 do mesmo diploma.

Diante disso, restam preenchidos todos os requisitos específicos para a concessão do pedido.

4. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LRF

Na Recuperação Judicial, além dos requisitos formais de toda petição inicial e dos requisitos específicos demonstrados anteriormente, é essencial que a peça seja instruída com os documentos do art. 51 da LRF.

A seguir, demonstra-se o atendimento também destes requisitos:

a. **CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, LRF)**

O item “1. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE” desta petição inicial se incumbiu de atender a este requisito formal / estrutural.

Em linhas gerais, restou demonstrado que a PMA fora afetada diretamente pela recessão, que até os dias atuais provoca impactos negativos nos mais variados setores da economia.

Com a PMA não foi diferente, e, além desses fatores críticos que diminuíram a demanda pelos produtos comercializados pela empresa, esta sofre atualmente processos de execução que acarretaram no arresto de bens essenciais à continuidade da empresa, como empilhadeiras, caminhões e valores expressivos que serviam de fomento à atividade empresarial.

Resta, portanto, preenchido mais este requisito formal.



b. **DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO (ART. 51, II, LRF):**

Este requisito resta preenchido ante a presença dos **balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, relatórios de fluxo de caixa dos três últimos exercícios sociais, demonstrações de lucros ou prejuízos acumulados,** extraídos especificamente para instruir o presente pedido e, por fim, a projeção do fluxo de caixa para o ano de 2019/2020.

c. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III, LRF):**

Conforme se verifica dos documentos anexados, instruem o presente pedido a **relação nominal de credores trabalhistas, de credores com garantia real, de credores quirografários e, por fim, de credores EIRELI / EPP / ME.**

d. **RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV, LRF)**

A **relação de empregados contendo as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação de valores pendentes de pagamento também se encontra anexada.**

e. **CERTIDÕES DE REGULARIDADE PERANTE O REGISTRO DO COMÉRCIO (ART. 51, V, LRF):**

Em atendimento a este requisito, constam dos anexos o **contrato social e as respectivas alterações/consolidações da empresa requerente e a certidão simplificada,** documentos obtidos junto à Jucesp.

f. **RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES (ART. 51, VI, LRF):**

Em atendimento a este requisito, juntam-se as **relações de bens particulares dos sócios.**

Embora não constitua requisito do art. 51, seguem também anexa a **relação de bens do ativo imobilizado da empresa requerente.**

g. **EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (ART. 51, VII, LRF):**

Este requisito foi igualmente atendido, consoante **extratos** anexos.



h. CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART. 51, VIII, LRF)

Em atendimento a este requisito, juntam-se as certidões dos cartórios de protestos da Comarca de Monte Alto/SP.

i. RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS (ART. 51, IX, LRF):

Requisito também atendido, consoante a planilha anexa, bem como as certidões de distribuição de feitos ajuizados perante as varas cíveis, criminais e da justiça do trabalho, da empresa e seus sócios.

5. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Atendidos os requisitos, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isso porque o art. 52 da LRF é taxativo ao determinar que, quando presentes os documentos relacionados, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Nas palavras de MARLON TOMAZETTE:

Estando em termos a petição inicial e a documentação, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo. A recuperação ainda não foi concedida, mas a partir desse momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição.²

Sendo assim, demonstrado nos tópicos anteriores o cumprimento de todos os requisitos, sejam eles específicos ou formais/estruturais, impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos precisos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05.

² TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 116.



6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em até 60 (sessenta) dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, a empresa requerente apresentará seu plano de recuperação judicial discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira e anexando, também, o laudo de avaliação de bens e ativos.

Por oportuno, informa a requerente que o plano está em elaboração e discussão e reafirmam seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível.

7. TUTELAS DE URGÊNCIA

a. DECLARAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENS DA RECUPERANDA

Conforme exposto inicialmente, uma das razões da crise da PMA consiste na limitação produtiva imposta pelos arrestos incidentes sobre bens essenciais, como empilhadeiras, caminhões e indisponibilidade de quantias em dinheiro.

Especificamente com relação à execução nº 1001486-05.2019.8.26.0368, imediatamente após a constituição dos arrestos, fora comunicado ao juízo sobre a impenhorabilidade dos bens e a necessidade de manutenção destes na sede da empresa, fundamentando o pedido no art. 833, V do CPC e na mais recente jurisprudência, que estende as benesses do referido dispositivo também às pessoas jurídicas.

Ocorre que a Exma. Magistrada desta Vara Cível entendeu por bem indeferir o pedido de desconstituição dos arrestos sob a justificativa de que a manutenção de apenas uma empilhadeira na sede da empresa era suficiente para a continuidade das atividades.

Nessa linha de raciocínio, em tese, ao menos uma das empilhadeiras arrestadas a fls. 234, quais sejam, "Hyster" e "Baoli" seriam impenhoráveis, já que imprescindível para o funcionamento da sociedade empresarial (carregamento interno de produtos fabricados pela executada); todavia, a fls. 234 se certificou, também, que se deixou de proceder ao arresto de uma outra empilhadeira (Yale), porquanto não foi localizada pela Oficiala de Justiça na ocasião das diligências, sendo que o representante legal da empresa executada recusou-se a informar acerca de sua localização, o que afasta, dessarte, a arguição da impenhorabilidade em apreço, vez que, em tese, a empilhadeira que se deixou de remover é capaz de dar continuidade às atividades empresariais, até porque não há nada nos autos a comprovar acerca da necessidade efetiva de mais de uma empilhadeira na sede da empresa executada.

Decisão de fls. 237, autos nº 1001486-05.2019.8.26.0368

Pois bem.

Sendo deferida a recuperação judicial, é medida que se impõe a manutenção dos bens essenciais à empresa, ainda que o respectivo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Este é, aliás, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos a ementa do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.417.663/RS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. **1.** Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. **2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.** **3.** Agravo interno desprovido³.

No mesmo julgado, oportuno colher o seguinte excerto do voto do eminente relator Marco Aurélio Buzzi:

No caso em exame, a partir de uma análise dos elementos de prova insertos nos autos, **consignou a Corte de origem que o bem móvel perseguido pela parte insurgente - micro-ônibus - constitui bem essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa recuperanda, pois explora o ramo de transporte como bem enfatizou o juízo de piso (fl. 115, e-STJ)**, razão pela qual determinou a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária sobre o mesmo.

No presente caso não há diferença, pois a empresa opera no segmento de paletes de madeira, atuando desde a fabricação até a entrega do produto final ao cliente.

³ AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.663 - RS (2018/0334852-2).



Sendo assim, constituem bens essenciais à atividade empresarial as empilhadeiras e caminhões arrestados nos processos de execução 1001486-05.2019.8.26.0368 e 1000419-39.2018.8.26.0368 razão pela qual pede-se o deferimento de tutela de urgência no sentido de declarar **IMPRESINDÍVEIS** os referidos bens, determinando-se, por via de consequência, a imediata desconstituição dos arrestos e a restituição destes ao pátio da empresa recuperanda.

b. ABSTENÇÃO DE BLOQUEIOS OU RETENÇÕES DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA REQUERENTE

Conforme se verifica das relações nominais de credores anexadas, a requerente possui instituições financeiras como credoras. Dessa forma, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades empresariais da requerente, faz-se necessário que seja decretado por este r. Juízo o sobrestamento de bloqueios e retenções em suas contas bancárias.

Ora, a gestão da requerente depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras atividades comerciais realizadas por intermédio de transações financeiras.

Ocorre que, sendo essas instituições financeiras credoras, os valores oriundos de depósitos / transferências comerciais ou administrativas nas contas corrente da requerente correm sérios riscos de serem bloqueados ou retidos em razão das dívidas havidas com tais instituições.

Todavia, uma vez inseridas nas relações nominais de credoras, não cabe a essas instituições financeiras, ao menos neste momento, procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas da requerente, já que seus créditos estão sujeitos ao processo recuperacional, consoante art. 49 da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Ademais, eventuais bloqueios/retenções estarão em franca contrariedade ao princípio da *par conditio creditorum*, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores.

Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da LRF

Tem-se, portanto, que a apropriação de valores nas contas da requerente comprometerão seriamente o regular desenvolvimento de sua atividade



empresarial, podendo implicar na inviabilização do plano de recuperação a ser apresentado oportunamente.

Diante disso, demonstrada a relevância dos fundamentos e o fundado receio de dano irreparável, pede-se à Vossa Excelência a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras, leia-se: Itaú Unibanco S.A, Banco Santander S.A, Banco Bradesco S.A, Caixa Econômica Federal, Sicredi, Sicoob, Banco do Brasil S.A e Banco Safra, se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias da requerente mantidas junto a cada uma das mencionadas instituições, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.

c. **SOBRESTAMENTO DE PROTESTOS**

Conforme já mencionado nesta peça, a requerente já possui obrigações líquidas, certas e exigíveis **vencidas e na iminência de serem protestadas** e, certamente, após a cessação dos pagamentos dos credores abarcados pela Recuperação Judicial, terão diversos títulos indicados à protestos.

Desta forma, a fim de que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da requerente, **requer a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca, para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações lançadas neste rol de credores e, ainda, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos eventualmente consumados.**

8. DIFERIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA

Por derradeiro, considerando que a taxa judiciária para o presente feito atinge o valor máximo de 3.000 UFESPs, o que implica no **expressivo valor de R\$ 79.590,00** (setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais), de suma relevância o que seja concedido o pleito de diferimento do recolhimento da taxa judiciária ao final do processo, sob pena de ofender o direito da empresa ao pleno acesso ao Poder Judiciário, a teor do art. 5º, XXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB):

XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:**

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos** ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**



Nota-se no presente feito que não se trata de pedido de isenção das taxas judiciárias, mas sim e tão somente a possibilidade de pagamento das referidas custas ao final do processo.

Sobre o tema, o Estado de São Paulo possui normativa própria, conforme disposto no art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Ao seu turno, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é uníssona sobre essa possibilidade, garantindo o direito de ação da parte impossibilitada de arcar com as custas processuais quando do ajuizamento da demanda:

Agravo de instrumento - Ação ordinária - Assistência judiciária gratuita - **Pessoa jurídica em recuperação judicial** - Indeferimento - Pressuposto da assistência jurídica integral e gratuita é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF) própria de um estado de penúria incompatível com empresa que se encontra ativa e auferindo lucro - A concessão do benefício é condicionada à demonstração efetiva de insuficiência financeira para suportar os custos da demanda - Situação não evidenciada - Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. **Pleito de diferimento do recolhimento das custas ao final - Admissibilidade - Embora a demanda não se amolde ao taxativo rol do artigo 5º, da Lei nº 11.608/2003, mostra-se possível a providência, para a garantia constitucional de acesso da parte ao Poder Judiciário** - Recurso parcialmente provido⁴.

No mesmo sentido, destaca-se este outro julgado, também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

⁴ TJ-SP - AI: 22507580920168260000 SP 2250758-09.2016.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 21/02/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017.

Agravo de instrumento - Embargos à execução - **Gratuidade de justiça indeferida à pessoa jurídica executada em recuperação judicial** - Pressuposto para o deferimento da benesse é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF) própria de um estado de penúria incompatível com empresa que se encontra ativa e arcando com os custos de sua atividade - **Entretanto, tendo em conta a grave crise financeira que enfrenta a devedora, possível o diferimento do recolhimento das custas ao final, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 11.608/2003 - Garantia constitucional de acesso da parte ao Judiciário** - Recurso parcialmente provido⁵.

De suma relevância a consideração aposta no primeiro julgado citado, de lavra do Exmo. Des. Relator Sérgio Gomes:

*No que toca ao pleito de diferimento do recolhimento das custas ao final, embora não se olvide que o caso em análise não se amolda ao taxativo rol do artigo 5º, da Lei nº 11.608/2003 (incisos I a IV), **tal fato não se caracteriza como impeditivo à concessão de tal benefício, uma vez que deve prevalecer a garantia constitucional de acesso ao Judiciário.***

*Assim, levando-se em conta a severa crise financeira pela qual estão passando as empresas recorrentes, que apontam para a existência de dívidas na ordem dos milhões de reais, bem como o elevado valor que deveria ser recolhido a título de custas processuais tendo em conta o importe que foi dado à causa, **a fim de não inviabilizar o acesso da parte ao Poder Judiciário, mostra-se admissível o diferimento do recolhimento das custas ao final.***

*Cumprе observar que **essa providência não significa ausência de pagamento da taxa judiciária, mas sim uma isenção momentânea do custeio da lide, que ficará postergada para o final do feito, a fim de oportunizar a ampla defesa.***

No caso em comento, o pedido de processamento de Recuperação Judicial, por si só, demonstra a irrefutável crise financeira da empresa, a qual não consegue manter seus custos operacionais em dia, bem como

⁵ TJ-SP - AI: 21206987420188260000 SP 2120698-74.2018.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 14/08/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2018.

soma diversas dívidas as quais pretende, via procedimento especial, recuperar-se e quitar integralmente o saldo devedor.

Assim, salutar e imprescindível a concessão do diferimento do recolhimento da taxa judiciária ao final do processo, garantindo à parte pleno acesso à Justiça.

Alternativamente, na eventualidade de não entender Vossa Excelência pela concessão do diferimento, pede-se que seja ao menos concedido o parcelamento das custas em 10 (dez) vezes.

9. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pede a requerente à Vossa Excelência que se digne de receber a presente ação para o fim de:

1. Deferir os pedidos de urgência formulados pela requerente no sentido de:

(i) Declarar imprescindíveis os bens de titularidade da recuperanda, essencialmente aqueles arrestados nos autos nº 1001486-05.2019.8.26.0368 e 1000419-39.2018.8.26.0368, conforme a mais recente jurisprudência do STJ, determinando, por via de consequência, a desconstituição dos arrestos e a devolução dos respectivos bens à sede da empresa;

(ii) Determinar que as instituições financeiras credoras nestes autos de recuperação judicial se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias mantidas junto a cada uma das mencionadas instituições, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo;

(iii) Determinar o sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial;

2. Conceder o diferimento da taxa judiciária, a fim de que referida despesa no valor de R\$ 79.590,00 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais) possa ser quitada ao final do processo, viabilizando assim o acesso à justiça, ou, alternativamente, deferir que a despesa seja satisfeita em 10 (dez) parcelas de igual valor.

3. Deferir o processamento da Recuperação Judicial da PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP, eis que preenchidos todos os requisitos específicos (art. 48, LRF), bem como todos os requisitos formais/estruturais (art. 51, LRF) instituídos



pela Lei de Recuperação e Falências (11.101/2005), na forma do art. 52 do mesmo diploma legal, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial e para que esse Juízo determine as seguintes providências:

- (i) Seja nomeado **Administrador Judicial**, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da LRF;
- (ii) A **intimação do representante do Ministério Público** para a intervenção que lhe for própria;
- (iii) A **expedição de edital** a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52 da LFR;
- (iv) A **expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca** para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da requerente, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados;
- (v) **Decretação do stay period, suspendendo todas as ações e execuções movidas em desfavor da requerente**, comunicando-se o cartório Distribuidor dessa Comarca que não receba mais ações e pedidos falimentares em desfavor da mesma, e, ainda, a expressa determinação para que não lhe seja exigido certidões negativas a não ser para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais;
- (vi) **Comunique o deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;**

A requerente informa que, no prazo estabelecido no artigo 53, da LRF, **apresentará o plano de recuperação judicial** a ser submetido à apreciação dos credores;

Ainda, a requerente protesta pela **apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados**, bem como pela produção de provas que se façam necessárias para o deslinde da ação e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça;

Por derradeiro, requer-se que todas as intimações e/ou publicações atinentes à requerente sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de



Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.509.241,58 (oito milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Maringá-PR, 19 de agosto de 2019.

Marco Antonio Domingues Valadares
Advogado - OAB/PR 40.819

Aline N. de Castro Medaglia
Advogada - OAB/PR 77.003
Deise Dejaine da Cruz Costa
Advogada - OAB/PR 88.440
Elizete Aparecida Orvath
Advogada - OAB/PR 36.421
Fabio Danilo Werlang
Advogado - OAB/PR 32.133

Gustavo José Lisboa dos Santos
Advogado - OAB/PR 54.965
Livia Bernardes Rizzo
Advogada - OAB/PR 70.250
Mitshell B. de Jesus Phulchand
Advogado - OAB/PR 92.462
Ricardo Arcanjo de Oliveira
Advogado - OAB/PR 73.327

